



## Acórdão 01120/2021-6 - 2ª Câmara

**Processo:** 02539/2021-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

**Responsável:** WAGNER GASPAR DADALTO, FARLEY DELABELA, ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

**Procurador:** FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP)

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA VENÉCIA – NÃO CONHECER – OFICIAR À  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, em virtude de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 008/2021, Processo Administrativo nº 546756/2021, destinado à contratação de empresa especializada para o gerenciamento compartilhado da frota municipal de veículos, por meio de rede credenciada, a fim de atender as necessidades dos veículos, máquinas, tratores e equipamentos da Prefeitura Municipal.

Com base nas alegações e requerimentos iniciais, foi proferida a Decisão Monocrática 423/2021, tendo os respectivos responsáveis sido notificados para apresentarem justificativas, bem como cópia integral do processo licitatório, o que ocorreu nos eventos 54/61 (Wagner Gaspar Dadalto – Pregoeiro), 62/69 (Farley Delabela – Secretário de Administração), e 70//77 (André Wiler Silva Fagundes – Prefeito Municipal).

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações NOF, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2134/2021-1, na qual foi proposto o não conhecimento da Representação, com o entendimento de que a análise da medida cautelar pleiteada restou prejudicada; e o seu arquivamento.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião na qual foi emitido o Parecer 4417/2021-8, anuindo aos termos da ITC 2134/2021-1.

Em seguida, foram protocolizadas as petições intercorrentes nº 658/2021-5 e 711/2021-1, em que a Representante reitera os termos da inicial.

Após, vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifico que a Representante aponta indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 008/2021, Processo Administrativo nº 546756/2021, destinado à contratação de empresa especializada para o gerenciamento compartilhado da frota municipal de veículos, por meio de rede credenciada, a fim de atender as necessidades dos veículos, máquinas, tratores e equipamentos da Prefeitura Municipal.

De acordo com a Representante, no procedimento em referência haveria irregularidades na comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa declarada vencedora do certame, a saber, da empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA.

Na mesma peça, a Representante indicou uma suposta manipulação de informações contidas nas declarações contábeis apresentadas, envolvendo suposta

irregularidade relacionada à escrituração de imóvel informado em balanço patrimonial, discrepâncias associadas a balanços patrimoniais de exercícios distintos, dentre outros apontamentos que conduziram, no seu entender, à violação de princípios e regras definidos na lei nº 8.666/1993.

Alegou, ainda, ter ocorrido omissão por parte da administração municipal de Nova Venécia, no âmbito do procedimento licitatório em questão, no tocante à realização de diligências destinadas à verificação das informações e dos documentos apresentados, que indicavam a existência de supostas irregularidades na habilitação da empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA., potencialmente suficientes para a sua inabilitação.

A respeito do tema trazido à análise deste Tribunal de Contas, após exame da peça inicial, bem como das manifestações técnicas da área técnica e do Ministério Público de Contas inseridas neste processo, adoto integralmente como razões de decidir a posição firmada na ITC 2134/2021-1, segundo a qual:

[...]

A par dessas considerações, é importante nesse momento proceder a análise da competência desta Corte de Contas em face da demanda proposta pelo representante.

Conforme decidiu o Conselheiro Relator, de fato os requisitos formais elencados no Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte, necessários para o recebimento da denúncia/representação. Todavia, no que tange a competência para apreciação da matéria em questão, entende esta área técnica ela está afeta às elencadas no art. 71 da CF/88, bem como art. 1º da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012.

Os **requisitos extrínsecos**, contidos no art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 621/2013, são aqueles que se referem às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Tais requisitos estão descritos nos incisos I a V. Verifica-se que esses requisitos restam cumpridos, nos termos do Despacho 23564/2021.

Contudo, além desses requisitos, pode-se dizer que existe um **requisito intrínseco**, trazido no caput do art. 94, que trata da competência do Tribunal de Contas. Melhor explicando, o art. 94 traz como requisito que as denúncias e representações que versem “*sobre matéria de competência do Tribunal*”.

Das informações prestadas pelo representante **é possível verificar que não se trata de matéria dentre aquelas de competência do Tribunal de Contas**. Em suma, a discussão refere-se a uma suposta falsidade do conteúdo dos documentos apresentados pela empresa vencedora da licitação, documentos esses que foram registrados junto aos órgãos competentes, como a Junta Comercial e o Cartório de Registro de Imóveis.

A fim de análise, vale cunhar a premissa de que cabe ao Tribunal de Contas a tutela do interesse público e resguardo do erário. Melhor explicando, as Cortes de Contas, instituições de atribuições constitucionais, são exercentes do controle externo, tendo como função a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Caso as hipóteses levantadas sejam verdadeiras, a conduta descrita pode ser enquadrada em tipos penais, matéria essa de competência do Poder Judiciário. Demais disso, apesar de as supostas irregularidades terem o

condão de refletir na seara administrativa, a apuração de infrações penais cabe aos órgãos policiais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 4º.

A título de exemplo, não seria viável a esta Corte de Contas proceder a diligências *in loco* para se constatar acerca do valor do imóvel informado; se ele realmente existe; ou a quem de fato ele pertence, tendo em vista que sua localização remonta ao Estado de Mato Grosso do Sul (doc. 02, fl. 17).

Outro ponto a ser rebatido é o da continuidade da empresa, pois a simples afirmação de que haveriam colaboradores em comum não tem o condão de atestar a ligação entre elas, necessitando de maiores diligências para isso. Indo além, segundo o próprio representante, a empresa denominada JMK estaria sob investigação, o que afasta qualquer tentativa de responsabilização dela nesse momento.

Como se percebe, a análise dos fatos descritos na inicial deve seguir o caminho adequado e, caso sejam de fato constatadas as irregularidades pelos órgãos constitucionalmente competentes, deve esta Corte se pronunciar sobre eles.

Não é demais lembrar que por força dos arts 63 e 64 do Código de Processo Penal, a sentença penal condenatória faz coisa julgada na esfera cível e administrativa.

Nesses termos, **entende-se pelo não recebimento da representação por se tratar de alheia à competência constitucional e legal deste Tribunal de Contas.**

[...]

É necessário registrar que os requerimentos feitos nas petições intercorrentes nº 658/2021-5 e 711/2021-1, juntadas ao processo após a manifestação da área técnica e do parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, no caso vertente, não têm o condão de afastar as conclusões alcançadas na ITC 2134/2021-1, encampadas neste voto, mormente pelo fato de apenas reforçar, ou então, reiterar os termos da petição inicial, cujo conteúdo fora devidamente analisado e no qual se concluiu pela ausência de competência desta Corte de Contas para a apreciação da questão trazida à discussão.

Apesar disso, é razoável o acolhimento do pleito da Representante atinente à comunicação, por este Tribunal, aos órgãos de Estado competentes para a investigação criminal dos fatos narrados, uma vez que indicam a suposta prática de infrações penais.

Ante todo o exposto, acompanho o posicionamento da área técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, de modo que VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO TC-1120/2021-6**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NÃO CONHECER** da Representação, nos termos do artigo 94, §1º, e art. 99, §2º da LC 621/12, tendo em vista não restarem cumpridos todos os requisitos de admissibilidade;

**1.2. OFICIAR** à Polícia Civil do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo acerca dos fatos narrados na Representação, encaminhando-se cópia da petição inicial e dos documentos anexos que a complementam;

**1.3. DAR CIÊNCIA** à Representante e aos interessados acerca da decisão, nos termos regimentais;

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 01/10/2021 - 45ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária das Sessões em substituição**